



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0003014-06.2015.814.0000

AGRAVANTE : OSVALDO BREDA  
PROCURADOR : JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO E OUTROS  
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO : LUIZ PAULO SANTOS ALVARES E OUTROS  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PISO. PROSSEGUIU COM A EXECUÇÃO E DETERMINOU A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA POR INICIATIVA PARTICULAR. APESAR DO EXCESSO DA PENHORA, NÃO SE PODE FALAR EM SUA REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE FÍSICA DE DESMEMBRAMENTO DO BEM PENHORADO E PELA IMPOSSIBILIDADE DO EXECUTADO VIR A JUÍZO REQUERER A REDUÇÃO DA PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL, SEM QUE APRESENTE OUTRO BEM DE MENOR VALOR PARA SER SUBSTITUÍDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Dese. José Maria Teixeira do Rosário.  
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao nono dia do mês de Novembro de 2015.

**RICARDO FERREIRA NUNES**  
Desembargador Relator

PROCESSO: 0003014-06.2015.814.0000  
SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRAVANTE : Osvaldo Breda  
ADVOGADOS : José Raimundo Farias Canto e Outros  
AGRAVADO : Banco da Amazônia S/A  
ADVOGADOS : Luiz Paulo Santos Alvares e Outros  
RELATOR : Des. Ricardo Ferreira Nunes



---

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante OSVALDO BRENDA e Agravado BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, conforme inicial de fls. 02/11, acompanhada dos documentos de fls. 12/367.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático nos Embargos à Execução opostos pelo Agravante contra o Agravado, feito tramitando no Juizado da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal (Proc. nº 0002519-62.2010.814.0015).

Eis a decisão ora agravada:

**DECISÃO**

Recebi hoje.

Analisando os autos dos Embargos à Execução nº 0003230-20.2011.814.0015, verifico que na fl. 04 (petição inicial de fls. 03/24) houve a confissão pelo executado/embargante da existência de débito no valor de R\$ 3.156.595,00 (três milhões, cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais), restando incontroversa essa quantia. Constatado, ainda, que nos embargos não foi deferido o efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 459/460 daqueles autos.

Assim, deve a presente execução continuar com sua tramitação e seu processamento de forma regular.

Na presente execução, o Auto de Penhora e Avaliação consta nas fls. 268/269, indicando que o imóvel penhora está avaliado em R\$ 5.613.700,00 (cinco milhões, seiscentos e treze mil, setecentos reais).

Na petição de fls. 275/276 o exequente requereu a alienação por iniciativa particular.

Nas fls. 291/295 consta a matrícula do imóvel, com o registro da penhora.

Dou início aos atos de expropriação de bens, consoante art. 685, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, autorizo a alienação do imóvel por iniciativa particular, conforme disposto no art. 685-C.

Fixo o valor mínimo de venda do bem na quantia de R\$ 4.490.960,00 (quatro milhões, quatrocentos e noventa mil, novecentos e sessenta reais), correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação.

A publicidade da alienação deve ser realizada em jornal de ampla circulação local (art. 687 do CPC) e deve ser fixada nos locais de costume no Fórum da Comarca de Castanhal/PA.

A alienação deve ser formalizada por termo nos autos, conforme art. 685-C, § 2º, do CPC.

INTIME as partes, através de seus advogados, via DJE, para ciência da presente decisão.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 375/377, indeferi a concessão de efeito suspensivo



ao recurso, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo, e a do agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

O agravado contra-arrazoou o presente recurso pugnando pelo seu desprovemento, conforme documento às fls. 393/395

O Juízo a quo prestou as informações de estilo, conforme documento às fls. 414/415.

É o relatório.

### VOTO

Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo requerido pelos ora Agravantes, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

Vejo que não assiste razão ao agravante.

Alega o recorrente excesso de penhora, tendo em vista que o imóvel penhorado tem valor muito superior à dívida executada.

A redução da penhora aos bens estritamente suficientes à satisfação do credor não constitui direito líquido e certo do executado, já que tal requerimento pode ser de impossível atendimento.

Sobre a matéria, o eminente Araken de Assis, em sua obra Manual da Execução – 15ª edição - São Paulo - Editora Revista dos Tribunais – 2013 - p. 783, assim preleciona:

"Em realidade, não há direito líquido e certo de o executado reduzir a penhora aos bens estritamente suficientes à satisfação do credor. Talvez requerimento deste teor seja de impossível atendimento: o produto da alienação forçada, a priori, se revela desconhecido, pois se subordinará à álea natural do certame, ao interesse maior ou menor dos licitantes. Também é descabido reduzir se o bem foi destinado à solução da dívida. E, finalmente, fatores práticos impedem amiúde a redução (p. ex., o bem do executado não comporta divisão cômoda; inexistente bem penhorável adequado à bitola da dívida; qualquer combinação dos bens de reduzido valor do executado excede o do crédito; e assim por diante).

No caso em apreço verifico que, de fato, o imóvel penhorado, descrito no Auto de Penhora – Depósito e Avaliação (fls. 331/332), avaliado em R\$5.613.700 (cinco milhões seiscientos e treze mil e setecentos reais), tem valor muito superior ao débito incontroverso, que, segundo a decisão às fls. 27, perfaz o montante de R\$3.156.595,00 (três milhões cento e cinquenta e seis mil quinhentos e noventa e cinco reais).

Sem embargo, não há nos autos a indicação de outros bens penhoráveis do executado, ora agravante.

Assim, diante da ausência da indicação de outros bens passíveis de substituir aquele sobre o qual recaiu a penhora, não há como se falar em liberação ou redução desta, tendo em vista que o credor não pode ficar sem meios de satisfação de seu crédito.



Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE PENHORA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTRO BEM - EXCESSO DE EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - FIADOR - MULTA DO ART. 475-J – EXECUTADO REVEL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. Deve ser mantida a constrição sobre imóvel, ainda que de valor muito superior ao débito executado, quando os executados não indicam outro bem a penhora, não havendo que se falar em excesso.

2. Não há incidência de juros de mora sobre as custas processuais a serem ressarcidas ao exeqüente, sendo cabível apenas a correção monetária sobre tal parcela. Quanto aos honorários de sucumbência, incide correção monetária desde a fixação; e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença.

3. Na condição de fiador, a Lei nº 8.009/90 excepciona a regra da impenhorabilidade do bem de família, podendo haver constrição de seu único imóvel.

4. Se os executados foram revéis no processo de conhecimento, imperiosa a sua intimação pessoal para pagamento da condenação, sem a qual não pode sobrevir a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

5. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Cv 1.0433.12.021710-7/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/03/2013, publicação da súmula em 19/03/2013)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ORDEM DE PENHORA E EXCESSO. MENOR GRAVOSIDADE.**

1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução se fará pelo meio menos gravoso ao devedor, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do mesmo diploma. Sucede que não foram localizados ou indicados outros bens passíveis de constrição.

2. Na ausência de outros bens do devedor, a possibilitar a substituição prevista no art. 656 do Código de Processo Civil, a penhora do único bem localizado, ainda que em valor superior ao da dívida, não pode ser entendida como excessiva.

3. Comprovada a titularidade do domínio, não havia impedimento à penhora concretizada.

4. Decisão mantida. Recurso não provido. TJSP - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2220986-69.2014.8.26.0000 – Rel. Des. CARLOS ALBERTO GARBI.

Da análise dos autos verifica-se que não deve ser reformada a decisão interlocutória recorrida, devendo ser mantida em todos os seus termos.

Primeiramente, tem-se que apesar do excesso de penhora existente nos autos, não se pode falar em sua redução, por vários motivos.

O primeiro diz respeito à impossibilidade física de desmembramento do



bem penhorado, o que poderia solucionar o problema com a redução da penhora sobre o mesmo bem constrito, uma vez que a penhora recai sobre bem imóvel.

Em um segundo momento, porque não pode o executado vir a Juízo para requerer a redução da penhora de bem indivisível, sem que apresente outro bem de menor valor a ser penhorado em substituição.

Isto porque, cabe ao executado apresentar/nomear os bens à penhora, não havendo que se falar que o exequente deixou de comprovar a inexistência de outros bens passíveis de penhora.

Ressalte-se ainda que o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do CPC, não pode se sobrepor à efetividade da execução. A execução se dá no interesse do credor, sendo insuficiente a invocação genérica do já mencionado princípio da menor onerosidade.

Neste sentido, vale transcrever recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.**

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o Resp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da Vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente Público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o



que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (Resp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (RESP 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).

3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1414778 / SP - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - 26/11/2013)

Como se pode verificar da análise dos autos, tendo o executado deixado de requerer a substituição da penhora por outro bem com liquidez e de valor compatível com o executado, não há que se falar em redução da penhora.

Assim, apesar do configurado excesso de penhora, não é possível sua redução sem que tenha o executado/agravante oferecido outro bem em substituição, a fim de garantir a execução.

Portanto, define-se o voto pelo desprovisionamento do agravo de instrumento, nos termos acima alinhavados.

Assim, ante o exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 09/11/2015

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator